



AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL  
*Prédio Santo António, Bloco A, 2º Andar,*  
*Achada Santo António – Praia*  
*Telefone: 2623342 – e-mail: arccv@arc.cv/arccv2015@gmail.com*

**CONSELHO REGULADOR DA ARC**

**Informe 04/CR/2016**

**ABRIL DE 2016**

**Cidade da Praia, 3 de maio de 2016**

## **I – Enquadramento**

Nos termos do Artigo 68º, ponto 1, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ARC, *“deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas”*.

É nestes termos e para efeitos do estipulado no diploma acima referido que o Conselho Regulador produziu o presente Relatório, que contém menção sucinta das atividades e deliberações da ARC, referentes ao mês de abril de 2016.

## **II - Ações e atividades realizadas no mês de Abril**

### Relatório de monitorização da cobertura jornalística das eleições legislativas de 20 de Março

1. Nos termos do número 3 do Artigo 68º da Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social e aprova os seus estatutos, que a obrigam a apresentar à Assembleia Nacional o relatório sobre a cobertura jornalística das eleições até 30 dias após a realização das mesmas, a ARC concluiu a elaboração do relatório de monitorização do pleito de 20 de março, que contou com o apoio de uma especialista/analista de conteúdos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal e de um formador em matéria de SPSS (Software para tratamento de dados estatísticos) e extração de dados. [

2. A entrega do relatório de monitorização da cobertura jornalística das eleições legislativas de 20 de março foi feita ao Presidente cessante da Assembleia Nacional, Dr. Basílio Ramos, no dia 18 de abril.

### Plano de Atividades e Orçamento para 2016

Ao abrigo da alínea b) do número 2 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador elaborou as propostas de plano de atividades e de orçamento para 2016, a serem aprovadas em Maio, antes da sua submissão ao Conselho Consultivo desta Autoridade, em fase de instalação.

## **III - Reuniões e deliberações do Conselho Regulador**

Durante o mês de abril do corrente ano, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se, ordinariamente, nos dias 5 e 19 e, extraordinariamente, no dia 18, tendo aprovado as seguintes deliberações:

### **1. Reunião ordinária do dia 5 de abril**

- Parecer, por solicitação da CNE, referente a 24 artigos de opinião publicados em diferentes jornais da praça, em que se pretendia conhecer: (i) se há violação da Lei n.º 70/VII/2010, que regula a comunicação social, nomeadamente nos artigos 5º e 6º; (ii) se existe violação do respetivo Código Deontológico; e (iii) Outros pormenores que se considerem pertinentes, tendo concluído que

1. A publicação dos artigos de opinião a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições legislativas de 20 de Março não viola a Lei da Comunicação Social (LCS), nem o Código Deontológico dos Jornalistas, na exata medida em que, dentro dos limites previstos na Constituição, nas leis e demais instrumentos, todos têm a liberdade de expressão e de pensamento, para cuja limitação ou restrição terá que haver justificação plausível, digna de merecer a tutela do direito.
2. Interpretando a LCS, constatou-se não haver razões plausíveis para limitar essa liberdade fundamental. Aliás, é considerado salutar o confronto de ideias, a pluralidade de opinião, apanágio de regimes democráticos.
3. Por outro lado, a LCS, particularmente os seus artigos 5.º e 6.º, e o Código Deontológico dos Jornalistas não vinculam todos os cidadãos individualmente considerados, que têm a liberdade acima referida, mas sim os órgãos de comunicação social e os jornalistas.
4. Porque, como prescrevem as alíneas c) e d) do número 12 do Artigo 60.º da Constituição da República; c) e d) do artigo 31.º da LCS, cabe à ARC garantir, respetivamente, “O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião” e “O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”, reitera-se que a diversidade de opinião nos meios de comunicação social, com o respeito pelos limites constitucionais e legais, só reforça a nossa democracia, tendo em conta que, conforme diz o n.º 1, do Artigo 55.º, da Constituição, “Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente” (...).
5. Portanto, essas publicações não violam, em caso algum, a LCS e o Código Deontológico dos Jornalistas, sem olvidar que a própria LCS, em concretização da Constituição, proíbe qualquer tipo de censura no seu Artigo 12.º.

- Deliberação final sobre a queixa apresentada pela CVMÓVEL contra uma publicidade comparativa da UNITEL T+, que ainda estava a ser apreciada, pela segunda vez, pela ANAC:

1. Apesar de a ARC ter mandato sobre o conteúdo de publicidade, a reclamação, tal qual apresentada, vai no sentido de contrariar uma decisão de outra entidade reguladora com competência em matéria de concorrência, que é a ANAC, ou seja, pretendia-se que a ARC revogasse uma decisão tomada pela ANAC.
2. Cabe à ANAC e não à ARC ajuizar do mérito da publicidade, dado que no caso em concreto, não tem competência para apreciar o pedido.
3. A ARC não é uma instância de recurso da ANAC, podendo a CVMÓVEL recorrer aos tribunais, se se sentir prejudicada.

## **2. Reunião extraordinária de 18 de abril**

- Aprovação do Relatório de cobertura informativa das eleições legislativas de Março de 2016, a ser enviado à Assembleia Nacional, nos termos do número 3 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC.

### **3. Reunião ordinária de 19 de abril**

- Recomendação ao jornal Liberal *Online* para que observe e respeite o estipulado na Lei e atente, designadamente, que:

- As sondagens apenas devem ser publicadas quando forem depositadas com pelo menos 30 minutos de antecedência, podendo e devendo os órgãos confirmar o depósito junto da ARC;
- A publicação das sondagens deve ser acompanhada da ficha técnica e dos elementos obrigatórios a que faz referência o Artigo 13º/1 da Lei das Sondagens e Inquérito de Opinião (LSI);
- A mera referência em texto de carácter exclusivamente jornalístico (em que o resultado das sondagens não constitua objeto central), deve ser sempre acompanhada de menção do local e data da primeira publicação, bem como a indicação do seu responsável, nos termos do Artigo 13º/3 da LSI;
- A análise e a interpretação dos resultados de sondagens devem ser feitas de forma honesta e profissional, de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites, conforme dispõe o Artigo 10º/1;
- As infrações à Lei de Sondagens constituem contra-ordenações previstas e puníveis com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) nos termos do Artigo 23º da mesma Lei;
- A publicação, difusão, divulgação ou a mera referência em órgãos de comunicação social eletrónica também estão sujeitas à LSI.

- Arquivamento do processo contra-ordenacional contra o jornal *online* Ocean Press, no âmbito da publicação da sondagem sobre as presidenciais 2016, única e exclusivamente por causa da caducidade do procedimento contra-ordenacional entretanto instaurado.

- Considerar não provada a matéria da queixa apresentada por Alírio Gomes por alegada promiscuidade entre o diretor da Rádio Sodade FM (Tarrafal de São Nicolau) e o PAICV/JPAI, isto tendo em conta as provas careadas ao processo pelo queixoso, enviado à ARC através da Provedoria de Justiça e chamar a atenção do diretor da Rádio Comunitária Sodade FM pelo não cumprimento do dever de colaboração com a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social imposto pelos números 5 e 6 do Artigo 48º dos Estatutos da ARC.

- Recomendação ao *BRAVA NEWS* para o escrupuloso cumprimento dos deveres legais a que todos os órgãos de comunicação social estão adstritos, e, particularmente, respeitar a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, não realizando inquéritos ou sondagens de opinião, sem que para tal esteja habilitado, sob pena de vir a arcar com as consequências legais, designadamente as previstas no Artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da referida LSI.

- Aprovação de uma diretiva a todos os órgãos de comunicação social sobre a publicação, divulgação, mera referência e interpretação de sondagens publicadas nos órgãos de comunicação social estrangeiros, tendo em conta a LSI.

- Recomendação ao jornal *online* Liberal, por violação das regras sobre a realização de inquéritos e sondagens de opinião “Quem da área do MpD prefere para candidato a Presidente de Câmara da Praia?”, instando-o a cumprir escrupulosamente os deveres legais a que todos os órgãos de comunicação social estão adstritos, e, particularmente, respeitar a Lei 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, não realizando inquéritos ou sondagens de opinião, sem que para tal esteja habilitado, sob pena de vir a arcar com as consequências legais, designadamente as previstas no Artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da referida LSI.

Cidade da Praia, 3 de maio de 2016